



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938773 - PR  
(2021/0217451-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : S O E D E S P  
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
EDUARDO COSTA SIQUEIRA - PR045283  
AGRAVADO : I R D E P  
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612  
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900  
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600  
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134  
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740  
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558  
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069  
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454  
VANESSA PEDROLLO CANI - PR027130  
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de publicação de matéria jornalística.
2. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938773 - PR  
(2021/0217451-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : S O E D E S P  
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
EDUARDO COSTA SIQUEIRA - PR045283  
AGRAVADO : I R D E P  
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612  
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900  
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600  
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134  
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740  
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558  
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069  
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454  
VANESSA PEDROLLO CANI - PR027130  
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de publicação de matéria jornalística.
2. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por S O E DE S P contra decisão unipessoal que conheceu do agravo interposto por I R DE P e deu provimento ao seu recurso especial, para anular o acórdão do Tribunal de origem, em razão da negativa de prestação jurisdicional.

**Ação:** de compensação de danos morais, ajuizada pelo agravado, em desfavor do agravante, em virtude de suposta publicação de matéria jornalística desabonadora de sua honra e imagem.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DANDO CONTA DE QUE DELEGADOS ATACAVAM OS INVESTIGADOS EM PUBLICAÇÕES DE REDES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA E AO DIREITO À PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE EXERCE CARGO PÚBLICO EM OPERAÇÃO DE NOTORIEDADE NACIONAL E ESTÁ SUJEITO A MAIOR EXPOSIÇÃO NA MÍDIA E AVALIAÇÃO PELA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO POR PARTE DO PERIÓDICO. EXERCÍCIO REGULAR DO DEVER JORNALÍSTICO DE INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DIAGRAMAÇÃO DO JORNAL, ATRAVÉS DE REPORTAGEM LATERAL, LEVAVA À CONCLUSÃO DE QUE O APELANTE COMETEU VAZAMENTOS DE INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA. COLUNA NA QUAL OS ENTREVISTADOS, ESPECIALISTAS NA ÁREA EMITIRAM OPINIÕES SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO APELANTE. ARGUMENTO DE QUE AS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NA REPORTAGEM FORAM OBTIDAS POR MEIOS ESCUSOS. INOCORRÊNCIA. OPINIÕES QUE NÃO FORAM EMITIDAS EM CONVERSAS PARTICULARES, MAS ESTAVAM ESTAMPADAS EM PERFIL DE REDE SOCIAL, DE ACESSO RELATIVAMENTE FÁCIL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO, UMA VEZ QUE NÃO HOVE ABUSO NA NOTÍCIA PUBLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (e-STJ fl. 701).

**Embargos de declaração:** opostos pelo agravado, foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta a violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 21, 186, 187 e 927 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

i) o acesso ilícito ao perfil do autor demonstra a violação aos direitos da personalidade deste, uma vez que as publicações foram feitas pelo recorrente no âmbito privado de seu perfil fechado no *Facebook*;

ii) o desvirtuamento do conteúdo da matéria, aliado às manchetes de cunho sensacionalista, levaram o leitor a desacreditar da conduta profissional e neutra do recorrente na condução de seus trabalhos na operação Lava Jato;

iii) as manchetes não refletem o conteúdo das reportagens;

iv) o objetivo de informar "**resultado de investigação de pessoa pública**" poderia ser atingido por meio de outras manchetes que refletissem de maneira mais fiel o conteúdo das reportagens, sem causar impacto negativo à imagem do recorrente; e

v) o dano moral, na espécie, é **in re ipsa**, pois é indiscutível a dor e o desgaste sentidos pelo recorrente aos ver as suas opiniões privadas publicadas em um dos maiores jornais do país, sem autorização, pondo em xeque a sua conduta profissional.

**Decisão monocrática:** conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, ante o reconhecimento de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do CPC/2015).

**Agravo interno:** afirma que não há que se reconheça qualquer negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois o mesmo, analisando o conteúdo reputado ofensivo - ou seja, a notícia com a manchete - concluiu que não se verificou abusividade na reportagem e que a atuação do periódico ora agravante deu-se dentro dos limites da boa ética jornalística. Aduz que ao se referir à "reportagem", o TJ/PR referiu-se também ao seu título, pois é parte integrante e indissociável da notícia. Assevera, por fim, que a atitude do agravado em afirmar que a reportagem não reflete o seu conteúdo caracteriza ostensiva litigância de má fé.

É o relatório.

## **VOTO**

**- Julgamento: CPC/2015**

**- Da negativa de prestação jurisdicional**

Com efeito, não há como se afastar a reconhecida ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de fato, não promoveu a análise de tese relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a de que há, por si só, a extrapolação do direito de informar do jornal ora agravante quando publica título de reportagem que não guarda correlação com o seu conteúdo, o que alega ter ocorrido no caso concreto.

Verifica-se que o agravante, na tentativa de afastar a reconhecida negativa de prestação jurisdicional, menciona que o TJ/PR faz menção à reportagem publicada como um todo, reconhecendo a ausência de abusividade tanto de seu conteúdo, como de sua manchete.

Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer, o agravado instou a Corte local a manifestar-se especificamente sobre a ausência de correlação entre título e corpo da notícia - sob o argumento de que tal fato, por si só, seria desabonador de sua honra e imagem -, o que, de fato, não foi analisado pelo Tribunal de origem, em clara afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.938.773 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0217451-9

Número de Origem:

00144682620158160194 00144682620158160194#5 001446826201581601945 1446826201581601945

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : I R DE P**

**ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612**

ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900

JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303

MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140

FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454

VANESSA PEDROLLO CANI - PR027130

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

**AGRAVADO : S O E DE S P**

**ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690**

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486

EDUARDO COSTA SIQUEIRA - PR045283

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
DIREITO DE IMAGEM**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : S O E DE S P**

ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
EDUARDO COSTA SIQUEIRA - PR045283

AGRAVADO : I R DE P

ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612  
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900  
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600  
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134  
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740  
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558  
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069  
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454  
VANESSA PEDROLLO CANI - PR027130  
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022